



RECOMENDAÇÃO nº 01/2017-OAAM

INQUÉRITO CIVIL

Nº 1.14.000.003184/2016-94

RECOMENDA à **Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região** que suspenda todos os efeitos, e determine a restituição de valores eventualmente pagos com base no contrato firmado por meio em inexigibilidade de licitação objeto do Procedimento PROAD nº 1.752/2016 (Atualização de projeto arquitetônico da Sede do TRT5 e outros serviços).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 5º, inciso III, alínea 'b' e 'e', e art. 6º, inciso VII, alíneas 'b' e 'd' da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando que cabe ao Ministério Público, por determinação constitucional, zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como *“expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”* (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos VII, alínea “b”, primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando que cabe ao Ministério Público Federal empreender a defesa do patrimônio público federal, bem como promover as ações de ressarcimento e punição de responsáveis por causar dano ao erário;

Considerando que a administração desse Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região instaurou procedimento para contratação, por meio de inexigibilidade



de licitação, de serviços técnicos de atualização de projeto arquitetônico da nova sede dessa Corte Trabalhista, combinada com serviços de coordenação técnica para compatibilização com dos demais projetos complementares, assistência completa ao futuro processo licitatório para contratação de execução de projetos;

Considerando que a contratação de tais serviços por meio de inexigibilidade de licitação carece de substrato jurídico, o que já fora reconhecido pelo Tribunal de Contas da União no bojo do Processo TC nº 010.637/2011-7, ao apreciar o ajuste firmado entre o Instituto Brasileiro de Tecnologia do Habitat – IBTH e esse mesmo TRT da 5ª Região;

Considerando que, naqueles autos, o Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão n.º 2.822/2014 – Plenário, no qual consignou a seguinte determinação aos administradores do TRT da 5ª Região:

“9.3 determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, ao promover a contratação dos projetos necessários à execução das obras de edificação, bem como o acompanhamento e apoio à fiscalização, abstenha-se de utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação, conforme observado no caso do edifício administrativo 4 tratado nestes autos, uma vez que afronta o art. 25, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Considerando que o contrato firmado com base no Procedimento PROAD nº 10752/2016 (Inexigibilidade nº 26/2016) prevê a realização de diversos serviços que não podem ser compreendidos como serviços de notória especialização, nem possuem natureza singular, de forma que não poderiam ser contraídos sem prévia e efetiva licitação;

Considerando que o contrato firmado com a TOPOCART Topografia e Arquitetura Ltda, com base no procedimento de inexigibilidade PROAD nº 10752/2016, viola as cogentes determinações do TCU, as quais foram direcionadas ao próprio TRT da 5ª Região, constantes do Acórdão n.º 2.822/2014 - Processo TC nº 010.637/2011-7;

Considerando que a Lei nº 8.666/93 dispõe, em seu art. 25, inciso III, que:



“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;” (grifamos).

Considerando que não consta do procedimento de inexigibilidade de licitação qualquer prova ou demonstração de que a empresa TOPOCART Topografia e Arquitetura Ltda. possui notória especialização, a justificar sua contratação sem prévia disputa com outros profissionais do mesmo ramo de atuação;

Considerando que no pacto anteriormente firmado para a elaboração do projeto arquitetônico do Edifício 4 da Nova Sede do TRT da 5ª Região, o TCU considerou que não fora demonstrada a notória especialização da empresa então contratada, circunstância que se repete com a empresa TOPOCART Topografia e Arquitetura Ltda.

Considerando que a ausência de qualquer dos requisitos acima mencionados torna inválida a contratação por meio de indevida inexigibilidade de licitação e acarreta a nulidade de toda a avença, podendo constituir ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário e viola princípios da administração pública;

Considerando, ainda, que a Cláusula Sétima do aludido contrato prevê a realização de pagamento antecipado no valor de 10% do total da avença, a título de assinatura do contrato;

Considerando que a antecipação de despesas públicas para custeio de serviços só pode ocorrer em casos extraordinários, os quais devem ser devidamente justificados pelo gestor contratante, na forma do entendimento firmado pelo TCU;

Considerando que inexistem razões técnicas e financeiras para a antecipação de relevante parcela do contrato, tendo em vista que o objeto pactuado não exige relevante investimento prévio por parte da empresa contratada;

Considerando o teor da manifestação da Secretaria de Controle Interno do TRT da 5ª Região, firmada pelo Diretor de Secretaria do Controle Interno no dia



19/12/2016, no qual recomenda que o projeto básico da aludida obra seja reanalisado pela área técnica do Tribunal, a fim de verificar se todos os serviços englobados no escopo contratual se tratam efetivamente de “atualização” e não de possíveis erros nos projetos originais;

Considerando que esta mesma Secretaria de Controle Interno recomendou, ainda, que houvesse nova manifestação da área técnica sobre o atendimento dos requisitos exigidos para a contratação direta, em face do novo projeto básico, bem como que houvesse nova manifestação sobre a equivalência entre a proposta de preços e o projeto básico, especialmente em relação à razoabilidade dos preços unitários;

Considerando que a manifestação da Secretaria de Controle Interno do Tribunal não foi atendida pela respectiva Presidência, tendo esta determinado a assinatura do ajuste, sem maiores justificativas em face dos questionamentos postos pelo Diretor da Secretaria de Controle Interno;

Considerando que já fora paga a quantia de R\$ 295.243,26 (duzentos e noventa e cinco mil duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) à empresa contratada, menos de 10 dias após a assinatura do ajuste;

Considerando que os fatos acima descritos são potencialmente causadores de danos ao erário, podendo ser enquadrados, em tese, como atos de improbidade administrativa, devendo ser, portanto, corrigidos pela Presidência desta Corte Trabalhista;

Considerando a necessidade de readequar os atos de gestão desse Tribunal Trabalhista às determinações cogentes do Tribunal de Contas da União, bem assim evitar a judicialização da questão;

RECOMENDA à Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que adote as seguintes providências:

1. Suspenda todos os efeitos do Contrato firmado com a empresa TOPOCART Topografia e Arquitetura Ltda. com base em inexigibilidade de licitação, objeto do Processo PROAD nº 10752/2016 (Inexigibilidade nº 26/2016), não realizando nenhum novo pagamento com base no aludido ajuste;



2. Adote as providências necessárias à rescisão amigável do contrato em apreço, bem como adote todos os atos necessários à reincorporação ao patrimônio público dos valores já pagos à TOPOCART Topografia e Arquitetura Ltda, devidamente corrigidos;

3. Doravante observe as determinações do Tribunal de Contas da União acerca das exigências para a contratação das obras de conclusão da nova Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, **abstendo-se de utilizar o instituto da inexigibilidade de licitação para escolha do prestador de serviços, especialmente para a prestação de serviços complementares aos projetos arquitetônicos, que não se enquadram no requisito da singularidade.**

Estabelece-se o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região se manifeste acerca do acatamento de seus termos.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis contra os responsáveis inertes em face dos atos ilícitos e irregularidades acima referidos.

A omissão na remessa de resposta no prazo acima estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento desta Recomendação, ensejando, igualmente, a adoção das medidas citadas.

Salvador, 20 de janeiro de 2017.

OVÍDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO
Procurador da República

PABLO COUTINHO BARRETO
Procurador da República